DELIBERAÇÃO AC00 - 2953/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/08062/2017
PROTOCOLO	: 1811010
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FALHA DE REGISTROS NO BALANÇO PATRIMONIAL – VALORES DAS DOTAÇÕES AUTORIZADAS E OS REGISTRADOS NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular ao evidenciar infrações decorrentes de registros irregulares no balanço patrimonial, saldo patrimonial e bens imóveis, e da divergência verificada entre os valores das dotações autorizadas e os registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada e Balanço Orçamentário, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí-MS**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações decorrentes de registros irregulares no balanço patrimonial, saldo patrimonial e bens imóveis, e divergências verificadas entre os valores das dotações autorizadas e os registrados nos Anexos 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada) e 12 (Balanço Orçamentário), fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí-MS, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-18218/2017, peça 31, fls. 94-98), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO".***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13290/2017 (peça 32, fls. 99-107), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação da *"multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações [...]."*

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-34360/2017 (peça 33, fls. 108-110), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 34 e 35, fls. 111-112), o sr. Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito Municipal de Jateí, em atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, encaminhou a documentação integrante da peça 44, fls. 123-136, enquanto que o sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 45, fl. 137.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-32002/2017 (peça 46, fls. 138-142), mantendo sua opinião pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-7569/2018 (peça 47, fls. 143-147), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> *I – julgue como **COSTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **ARILSON NASCIMENTO TARGINO** – Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II - **APLICAR MULTA** ao Sr. **ARILSON NASCIMENTO TARGINO** – Prefeito Municipal, [...], nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, [...], em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*

III – [...], excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização [...].

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas sob enfoque. E essa objeção se deveu ao fato de que, embora o gestor tenha encaminhado a documentação assinalada como faltante pelo representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-13290/2017, peça 32, fls. 99-107), subsistiram algumas pendências, conforme assinalado no Parecer final da Auditoria (peça 46, fls. 138-142), as quais resumem-se nas seguintes:

a) o Parecer do Conselho Municipal (peça 44, fls. 128-130) "*foi assinado por apenas dez das quatorze representações do Conselho*", nomeadas por meio do Decreto n. 6, de 24 de fevereiro de 2015 (peça 29, fls. 88-90).

b) considerando a dotação inicial no valor de R$ 2.126.880,00, autorizada por meio da Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei n. 654, de 29 de dezembro de 2015) e as alterações orçamentárias ocorridas no exercício (suplementações = R$ 471.000,00 e anulações = R$ 358.000,00), efetivadas por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais (peças 15 e 44, fls. 34-53 e 127), resulta no valor de R$ 2.239.880,00, que diverge da dotação final demonstrada no Anexo 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada) no valor de R$ 2.242.400,00;

c) apuração do saldo patrimonial de modo irregular, conforme demonstração às fls. 105-106 do Parecer PAR GACS LLRP-13290/2017. Além disso, os bens móveis relacionados no "Livro Inventário" (peça 44, fls. 131-136), foram registrados erroneamente como bens Imóveis no Balanço Patrimonial (peça 59-60).

Analisada a matéria, verifico que a falha mencionada na alínea ***a*** não prejudica o exame nem o julgamento da prestação de contas, uma vez que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal (peça 44, fls. 128-130) foi assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Porém, no referente à pendência apontada na alínea ***b***, não há nos autos esclarecimento sobre o motivo pelo qual a dotação inicial demonstrada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16, fls. 53-55) é de R$ 2.129.400,00, e não no valor de R$ 2.126.880,00, autorizado pela Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei n. 654, de 2015).

De igual modo, permanece a falha mencionada na alínea ***c*** (apuração irregular do saldo patrimonial), conforme a seguinte demonstração:

Resultado de exercícios anteriores (peça 18, fls. 59-60).....R$ 119.994,56

Resultado do exercício (peça 19, fls. 61-62).....R$ 33.870,01

Total do patrimônio líquido apuradoR$ 153.864,57

Patrimônio Líquido do exercício atual (peça 18, fls.59-60).....R$ 136.228,90

Ademais, deve ser destacado que:

- os bens móveis (peça 44, fls. 131-136) foram registrados erroneamente no Balanço Patrimonial (peça 18, fls. 59-60) como bens imóveis;

- o valor de R$ 119.994,56, registrado no Balanço Patrimonial (peça 18, fls. 59-60) como “Resultados Acumulados”, na coluna referente ao exercício financeiro de 2015, diverge do valor de R$ 122.146,13, registrado no Balanço Patrimonial de 2015, integrante à fl. 126 do Processo TC/6187/2016 (prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2015).

Desse modo, embora o gestor tenha encaminhado toda a documentação de remessa obrigatória, resultaram configuradas as infrações decorrentes de registros irregulares no balanço patrimonial (saldo patrimonial e bens imóveis) e da divergência verificada entre os valores das dotações autorizadas e os registrados nos Anexos 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí-MS**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, pelos motivos expostos nas razões deste voto e resumidamente reiteradas nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF 366.369.757-68, então titular do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí-MS**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelas infrações decorrentes de registros irregulares no balanço patrimonial (saldo patrimonial e bens imóveis) e divergências verificadas entre os valores das dotações autorizadas e os registrados nos Anexos 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 185, § 1º, I e II, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), e no art. 77, VIII, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP